

VOTO
PROCESSO: 00066.010018/2015-40
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.010018/2015-40	665997187	001359/2013	Aeroporto de Ilhéus	01/10/2013	01/10/2013	06/04/2016	14/11/2018	06/12/2018	R\$ 17.500,00	11/12/2018	13/12/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 20, §1º da Resolução nº 009 de 05/06/2007 c/c item 4, tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em 01 de outubro de 2013, às 14h20 do horário local, a equipe de inspetores em ação de fiscalização no aeroporto de Ilhéus/BA (SBIL), constatou que, no ato do embarque do voo 4462, previsto para decolar às 14h45 com destino à Salvador/BA, a empresa Azul Linhas Aéreas S/A deixou de oferecer veículo equipado com elevador ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque de passageiro com mobilidade reduzida. Na ocasião, verificou-se que o embarque do passageiro com mobilidade reduzida fora realizado por meio de cadeira de rodas convencional, carregada manualmente por dois funcionários da empresa no processo de ascensão até a cabine de passageiros, através de escada também convencional, acoplada à porta dianteira da aeronave.

A conduta ora descrita contraria o disposto no artigo 20, §1º, da Norma Operacional da Aviação Civil (NOAC), que dispõe sobre os procedimentos relativos ao acesso de passageiros com necessidade de assistência especial, aprovada pela Resolução nº 09, de 05 de junho de 2007.

Nº DO VOO: 4462. DATA DO VOO: 01/10/2013

1.3. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - Não consta a identificação do passageiro, fato este que impossibilita a autuada de averiguar o ocorrido. Questiona se o passageiro teria solicitado a assistência com antecedência;

II - A identificação do passageiro no registro do Auto de Infração é orientação da própria Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) e não realizá-la, pode ocasionar nulidade do auto de infração.

1.4. Pelo exposto, requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, ou alternativamente, que seja julgado improcedente pela inexistência de infração.

1.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 20, §1º da Resolução nº 009 de 05/06/2007 c/c item 4, tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque de passageiro com mobilidade reduzida no voo 4462, sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**. Não considerou circunstâncias atenuantes ou agravantes para a dosimetria da sanção.

1.6. Para afastamento dos argumentos de defesa apresentados, a decisão destacou:

Primeiramente, cabe destacar que a necessidade de identificação do passageiro é facultativa, sendo requerida quando se fizer necessária para a caracterização da infração, conforme infere-se do dispositivo da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, que regulamenta a questão (...)

Destaca-se que, conforme o § 1º do art. 10 da Instrução Normativa nº 009, de 05 de junho de 2007, o fato de o passageiro PNAE não informar sobre suas necessidades com antecedência, não inviabiliza o seu embarque (...)

Ocorre que, no caso em tela, a fiscalização questionou preposto da empresa acerca do incidente, o qual, segundo o Relatório de Fiscalização, informou que a companhia aérea não possuía o equipamento exigido pela legislação naquele aeroporto (...)

Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência. (Grifou-se)

1.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reitera os argumentos apresentados em defesa prévia quanto a ausência de identificação do passageiro, alegando ausência de requisitos materiais

do Auto de Infração.

1.8. Pelo exposto, requer que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 1359/2013, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade; c) caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da alegação de ausência dos requisitos de validade do AI** - A interessada alega ausência de requisitos validade do Auto de Infração, por não constar identificação do passageiro. Contudo, conforme já esclarecido pela Decisão recorrida, a argumentação não prospera, uma vez que o Auto de Infração nº 001359/2013 foi corretamente instruído com a descrição fática da infração, os normativos violados, o local da infração, a data e o seu respectivo voo. O citado art. 6º, inciso IV da Instrução Normativa nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, refere-se a identificação do passageiro como requisito quando for o caso, ou seja, quando o núcleo infracional assim o exigir.

2.2. A presente infração refere-se ao dever disposto no §1º, art. 20 da Resolução ANAC nº 009 de 05/06/2007, no qual as empresas aéreas deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para **efetuar com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

2.3. Assim, restou demonstrado pela Fiscalização em acompanhamento presencial, que no Aeroporto de Ilhéus, no dia 01 de outubro de 2013, no voo 4462, previsto para decolar às 14h45min com destino a Salvador/BA, a autuada além de não oferecer o dispositivo apropriado para embarque de pessoa com mobilidade reduzida, afirmou não possuir o referido equipamento no aeroporto quando questionada pela Fiscalização, restando completamente demonstrada a identificação da conduta infracional e cabendo a autuada a prova do que alegar em contrário.

2.4. Todas as informações essenciais referentes a autuação consta dos autos, não havendo como prosperar o argumento de ausência de requisitos de validade e irregularidade processual. Em verdade, todos os requisitos essenciais de validade do AI, presentes no art. 6º da IN ANAC nº 08/2008 e no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, ambos em vigor à época do ato, foram observados, devendo ser afastada a alegação da interessada.

2.5. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** – O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

3.2. Já, o artigo 20, §1º da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 estabelece categoricamente que:

ANEXO I à Resolução ANAC nº 009 de 05/06/2007
Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal.
§ 1º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.
§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, as empresas aéreas ou operadores de aeronaves ficam autorizadas a celebrarem contratos, acordos, ou outros instrumentos jurídicos. (Grifou-se)

3.3. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 4 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
4. Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. 10.000 17.500 25.000

3.4. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Ilhéus, no dia 01/10/2013, verificou-se que a interessada, no voo 4462, previsto para decolar às 14h45min com destino a Salvador/BA, além de não oferecer o dispositivo apropriado para embarque de pessoa com mobilidade reduzida, afirmou não possuir o referido equipamento no aeroporto quando questionada pela Fiscalização.

3.5. **Das alegações do interessado** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

3.6. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspeção de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.7. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.8. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.9. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firmem os limites legais.

3.10. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuídas ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 4 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 647844151, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/02/2021, às 06:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5084471** e o código CRC **95477C22**.

SEI nº 5084471

2081	650183154	001067/2014	00058063708201410	23/10/2015	10/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650184152	001067/2014	00058063708201410	23/10/2015	17/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650185150	001067/2014	00058063708201410	23/10/2015	24/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650186159	001287/2012	00058061171201291	23/10/2015	01/02/2012	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650187157	001104/2012	00058072304201255	11/05/2018	30/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650188155	001304/2012	00058072495201255	05/10/2018	27/07/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650189153	001239/2012	00058070711201228	11/05/2018	22/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650190157	001305/2012	00058072484201275	05/10/2018	27/07/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650191155	001318/2014	00067005399201454	23/10/2015	25/08/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650192153	001152/2012	00058077221201252	05/10/2018	19/06/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650193151	001488/2012	00058077613201211	11/05/2018	17/08/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650194150	001401/2012	00058074688201241	11/05/2018	15/06/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650228154	05317/2012/SSO	00065136125201264	30/10/2015	30/11/2011	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650707157	02448/2013/SSO	00065022565201316	19/02/2016	31/05/2015	R\$ 3 500,00	16/02/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650820150	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650821159	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650822157	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650823155	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650824153	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650825151	000020/2015	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650826150	000020/2015	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	652294157	01318/2011	60800102799201145	29/01/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	28/03/2016	8 502,90	8 502,90	PG	0,00
Totais em 02/12/2020 (em reais):						759 800,00		810 109,20	810 109,20		0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 80 de 80 registros

Página: [1] [1] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00066.010018/2015-40

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN (SEI nº 5084471), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a penalidade aplicada em primeira instância, de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** pelo cometimento da infração descrita no AI nº 001359/2013 como "*Deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota*" que originou o presente processo, consubstanciado no crédito de multa SIGEC nº **665.997/18-7**, nos termos do Voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/02/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5390591** e o código CRC **16C8D0F5**.

SEI nº 5390591



VOTO

PROCESSO: 00066.010018/2015-40

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN (SEI nº 5084471), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a penalidade aplicada em primeira instância, de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** pelo cometimento da infração descrita no AI nº 001359/2013 como "*Deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota*" que originou o presente processo, consubstanciado no crédito de multa SIGEC nº **665.997/18-7**, nos termos do Voto do Relator.

É como voto.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/02/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5394385** e o código CRC **DD32DAE5**.

SEI nº 5394385



CERTIDÃO

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

517ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.010018/2015-40

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 001359/2013

Crédito de multa: 665997187

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2016. - Membro Relator

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 20, §1º da Resolução nº 009 de 05/06/2007 c/c item 4, tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por *deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.*

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/02/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/02/2021, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5396449** e o código CRC **57683BF4**.